

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA Nº 33/2025**

Altera o [artigo 179-A à Lei Orgânica do Município de Ponte Nova](#) para modificar o percentual da receita corrente líquida destinado às emendas orçamentárias impositivas.

A Mesa da Câmara Municipal de Ponte Nova, nos termos do [artigo 87, inciso IV, e artigo 103, § 2º, da Lei Orgânica do Município](#), promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O [art. 179-A da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova](#) passa a com a seguinte redação:

Art. 179-A. As emendas impositivas de bancada ou de parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

.....  
§ 12. As emendas impositivas poderão ser destinadas a entidades que, comprovadamente, estejam em funcionamento pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação federal para fins de formalização de parceria com o poder público

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 9 de junho de 2025.

### **MESA DIRETORA**

**Wellington Sabino de Oliveira – Presidente**

**Fabiano Souza da Cruz – Vice-Presidente**

**Márcio Alves Ferreira – Secretário**